**PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR \_\_\_/2024**

**“Dispõe sobre a orla do lago da “Barraginha”, neste Município e dá outras providências.”**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** Fica definido uma faixa de domínio misto e uso público, não edificável, de 30m (trinta metros) para a orla do lago da “Barraginha”, exceto para obras planas, passeios, pistas de ciclovias, academias “ao ar livre”, equipamentos urbanos para uso na faixa/lâmina d’água.

**Parágrafo Único.** Poderão ser executadas pela iniciativa provada edificações de baixo impacto, sem verticalização, como piers, marinas, passarelas, etc, desde que aprovadas pela Prefeitura Municipal, com o intuito de promoção de lazer, esportes e turismo.

**Art. 2º.** As margens do lago da “Barraginha” serão permitidas construções de uso exclusivo comercial e de prestação de serviço, observado a “Tabela de incomodidade” definida pela lei Complementar nº 80/2016, Plano Diretor do Município.

**§1º** A altura máxima da edificação, contando da cota média do meio-fio em frente à testada do lote até o ponto mais alto da edificação, excluindo-se os volumes de caixa d`água, será de 9,00m (nove metros).

**§2º** Nos terrenos em declive será permitida a construção de um pavimento de no máximo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) abaixo do pavimento térreo.

**§º3** As edificações deverão obedecer a um afastamento frontal de 5m (cinco metros) e incorporar-se visualmente à paisagem.

**§4º** Não será permitida a construção de muros ou qualquer espécie de fechamento frontal, extensivo aos fechamentos laterais, respeitando um afastamento perpendicular ao passeio de no mínimo 5m (cinco metros).

**§5º** A vedação das divisas será em sebes vivas, madeira rústica, telas de arame liso ou similares, desde que a altura não ultrapasse 1,30 m (um metro e trinta centímetros) e sua mureta estrutural não ultrapasse 50 cm (cinquenta centímetros), totalizando 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**§6º** Em caso de uso de telhas fibrocimento ou metálica, deverá ser utilizado platibanda no seu entorno cobrindo-as visualmente.

**§7º** Não será permitido caixas d’águas expostas visualmente.

**Art. 3º.** Não serão aceitas construções sem o devido reboco e acabamento em pintura ou outro revestimento compatível. Serão permitidas, porém as construções em tijolos aparentes, pedras e madeiras e outros acabamentos que não causam impactos visuais à natureza local.

**Art. 4º.** Os terrenos que permanecerem sem edificações devem sempre estar em perfeito estado de limpeza e higiene, limpo de matos até a efetiva construção, sob pena de infração conforme lei Complementar nº 58/2013.

**Art. 5º.** A construção e manutenção do passeio na frente das unidades autônomas serão executadas pelos proprietários destes, obedecendo a um projeto padrão e com acabamento definido pelo poder público.

**Art. 6º.** Fica proibido o uso de áreas públicas para o armazenamento de materiais de construção e mistura de concreto e/ou argamassas, sob pena de autuação e multa previsto na lei Complementar nº 97/2018 (código de obras do Município)

**Art. 7º.** Fica suprimido o inciso II do art. 190 da Lei Complementar nº 80/2016.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 13 de maio de 2024.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

Submetemos à apreciação deste honroso Legislativo Municipal o presente Projeto de Lei, elaborado pelo Poder Executivo, que dispõesobre a orla do lago da “Barraginha”, neste Município e dá outras providências.

Nobres Edis, o intuito do presente Projeto de Lei é promover de forma sustentável a execução de edificações de baixo impacto, sem verticalização na orla da “Barraginha”, tais como piers, marinas, passarelas, etc, desde que aprovadas pela Prefeitura Municipal, com o intuito de promoção de lazer, esportes e o turismo.

Esta normativa se faz necessária, tendo em vista que a margem esquerda da Barraginha é de propriedade privada e passível de urbanização e o lado direito patrimônio Público.No entanto, estas regras assegurarão ao usuário público ter acesso em todo seu entorno para que possam usufruir daquele espaço com atividades de lazer, práticas esportivas, náuticas etc.

Mister salientar, que a parte pública poderá ser destinada a implantação de um parque linear que se integrará ao conjunto do entorno, com as normativas ora apresentadas para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Dessa forma, o local será mais um ponto de lazer para as famílias cajuruenses.

Destarte, nobres Edis, pugnamos que a presente proposta de Lei seja apreciada e discutida e ao final aprovada.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**